

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ITAPEVI DO ESTADO DE SÃO PAULO

RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.493.442/0001-29 (“Risatec” ou Requerente”), **RISA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.691.252/0001-17 (“Risa Participações” ou “Requerente”), **CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.269.913/0001-04 (“Corte e Dobra” ou Requerente”), **SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.514.799/0001-08 (“Sutrac” ou “Requerente”) (em conjunto – “Grupo Risatec”), todas com principal estabelecimento na Rua Luiz Vieira, nº 555, bairro Estância São Francisco, Município de Itapevi, Estado de São Paulo, CEP 06680-056, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), vêm, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (“LFRE”), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões articuladas a seguir.

I. COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de recuperação judicial do Grupo Risatec deverá ser processado perante esta Comarca de Itapevi/SP.

Nos termos do quanto determina a LFRE, a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento da(s) sociedade(s):

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Consoante se depreende dos documentos juntados aos autos, o **principal estabelecimento** do Grupo Risatec, nos moldes do que preceitua a legislação específica, localiza-se nesta **Comarca de Itapevi/SP**, posto que todas as empresas Requerentes possuem sua sede nesta Comarca, sendo que, não haveria qualquer outra razão para o processamento ocorrer em outra localidade.

É em Itapevi/SP que se localiza o escritório central do Grupo Risatec, todo o corpo de gestão contábil e financeira, além de toda a operação de logística e fabricação dos produtos mercantilizáveis pelas Requerentes.

A Requerente Sutrac, embora possua filiais nas Comarcas de Candeias/BA e de Guarulhos/SP, são estes meros pontos de apoio onde há, exclusivamente, a operação de logística de sucata, não inibindo, de modo algum, o fato do seu principal estabelecimento estar localizado na cidade de Itapevi/SP.

Destaca-se, ainda, que apenas e tão somente a Requerente Sutrac possui filial em Comarca diversa da presente, enquanto que as Requerentes Risatec,

Corte & Dobra e Risa Participações possuem o principal e único estabelecimento nesta cidade e Comarca de Itapevi/SP.

Por tais razões, o centro decisório – local de onde partem as determinações/pedidos que movimentam a integralidade das operações do Grupo Risatec – e que congrega as equipes gerenciais, contábeis, administrativas, financeiras, jurídicas e produtivas de todo o Grupo, se localiza no estabelecimento de Itapevi/SP.

E, nesse sentido, a doutrina e jurisprudência já se manifestaram quanto ao conceito de “principal estabelecimento” trazido pela LFRE, considerando ser aquele onde **emanam as decisões mais importantes** e se encontram o maior volume de negócios da companhia e/ou grupo econômico.

Nas palavras de Sérgio Campinho¹, em obra de 2017, sobre o principal estabelecimento das recuperandas:

*“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo **o centro nervoso de suas principais atividades**. (...). Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição a exteriorização de atos concretos, constituindo-se pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.”*

Igualmente atual, são as lições de Paulo F. C. Salles de Toledo²:

“Para que um estabelecimento seja, no entanto, considerado principal em relação a outros do mesmo empresário, é preciso que nele se localizem os ativos mais economicamente expressivos, ou que se situe na cidade em que estejam em maior número os credores.”

¹ CAMPINHO, Sergio. Falência e Recuperação de Empresa. Ed. Saraiva. 2017. Pg. 53.

² SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva. 6ª Edição. 2016. Pg. 64.

No caso em apreço, o centro decisório, financeiro, administrativo, contábil, gerencial e produtivo do Grupo Risatec está localizado no estabelecimento de Itapevi/SP, sendo, inclusive, onde se localizam fisicamente e contratualmente **todas** as Requerentes.

É nesta Comarca de Itapevi/SP, inclusive, que se encontra o único parque fabril das Requerentes, representando a maior parte das operações econômicas do Grupo Risatec.

E, assim como a doutrina, a mais recente jurisprudência do E. TJSP possui entendimento pacificado quanto à competência da Comarca onde se localiza o principal estabelecimento do Grupo para processar o pedido de recuperação judicial:

Recuperação judicial. Decisão que deferiu seu processamento. Agravo de instrumento de credor. Competência da Comarca de Caçapava para o julgamento do presente processo. Relevância do principal estabelecimento do devedor, isto é, o mais importante economicamente. Doutrina de LUÍS FELIPE SPINELLI, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Provas de que o maior parque fabril das recuperandas está situado em referido Município, representando a maior parte das operações econômicas do grupo. Manifestação da administradora judicial, ademais, atestando tratar-se de relevante centro de tomada de decisões administrativas das sociedades. Prevenção do Juízo, ademais, decorrente da anterior distribuição de pedidos falimentares contra algumas das empresas recuperandas. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.³(g.n.)

*Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - **Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido.*⁴

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2141331-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2254760-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2017; Data de Registro: 01/03/2017

Do mesmo modo, o STJ se posiciona:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. **FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2 A VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios. 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. **O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.** 4.A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "**principal estabelecimento do devedor**" constante da mencionada norma, afirmando ser "**o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor.**"⁵ (g.n.)*

Deste modo, considerando que a sede de todas as Requerentes e que as decisões administrativas, financeiras, contábeis e gerenciais do Grupo Risatec emanam desta Comarca de Itapevi/SP, inequívoca a competência exclusiva deste D. Juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial das Requerentes, nos moldes da documentação anexa e do art. 3º da LFRE.

⁵ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.579 - MG (20160125849-7).

II. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Apesar da omissão da LFRE quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (“CPC”), *ex vi* do art. 189, da LFRE. Mais especificamente, do art. 113, incisos II e III, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nesse sentido, a estrutura do Grupo Risatec tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isso, por si só, justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Como se extrai dos documentos que acompanham a inicial, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, além de usufruírem de caixa único.

Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu artigo 243 e parágrafos.

De início, se verifica que todas as empresas constantes do Grupo, além de preponderantemente atuarem na mesma região, qual seja, esta Comarca de

Itapevi/SP, **são controladas e administradas exclusivamente pelo sócio administrador Sr. Guilherme Souto Inocêncio.**

Mais do que isso, todas as companhias operam exclusivamente no ramo de produção, corte, dobra, manuseio, comércio, distribuição, transporte e logística de ferro, aço e sucata.

Desta forma, os credores de cada uma das Requerentes são, substancialmente, credores do próprio Grupo Risatec, (vide neste sentido a relação de credores da empresa - doc. 5) de forma que de nada adiantaria proceder a recuperação econômica das Requerentes de forma separada umas das outras.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão direta e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de **efetividade do processo**, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas, ainda mais considerando-se o caixa único operado pelo Grupo.

A apresentação da recuperação judicial de forma unitária e representada pelo grupo econômico de fato existente, é de conhecimento notório na região, especialmente porquanto todas as empresas atuam, de alguma forma, na produção, manuseio, comercialização, transporte e logística de ferro e aço.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há claramente afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto e credores em comum.

Quanto a viabilidade do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já se manifestou a doutrina:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores”.⁶

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materIALIZA-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.⁷

Ainda, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjunto por empresas do mesmo grupo econômico está, também, em conformidade com a

⁶ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: *Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos*. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

⁷ **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática.** / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379

jurisprudência nacional mais recente, como nos casos de recuperações judiciais como os da OAS⁸, INEPAR⁹, OI¹⁰ e SCHAHIN¹¹.

Mais recentemente tem-se o caso da incorporadora PDG, no qual a recuperação judicial foi processada em litisconsórcio ativo de mais de 500 empresas¹².

Nesse sentido, a recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo assim entende:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações

⁸TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. 31.08.2015: “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”.

⁹ TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015: “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”.

¹⁰ TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016: “Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa”.

¹¹ TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015: “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”

¹² “O processo de recuperação da PDG envolve 512 empresas, entre subsidiárias e empreendimentos...”
<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/recuperacao-judicial-da-pdg-envolve-dividas-de-r-62-bilhoes-e-512-empresas.ghtml>

*Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas – Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – **Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa** – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.¹³*

Nas palavras do Desembargador Pereira Calças¹⁴, Presidente do

E. TJSP:

“O processamento da recuperação judicial das agravadas em litisconsórcio também não encontra qualquer óbice, e é, inclusive, recomendável, com fundamento no princípio da preservação da empresa, haja vista a existência de grupo econômico, a fim de possibilitar o soerguimento de todas as sociedades dele integrantes. Neste sentido: AI 0281187-66.2011.8.26.0000, de minha relatoria; AI 0007217-51.2010.8.26.0000, rel. Des. ELLIOT AKEL, dentre outros.”

Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo de médio porte, conhecido regionalmente, administrado pela mesma pessoa e sediado em um mesmo local e que, em virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe.

III. **BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO GRUPO RISATEC**

O Grupo Risatec iniciou suas atividades no mercado de ferro e aço no ano de **1973**, através da Requerente Risa Participações Ltda. (atual denominação da pioneira *Risa Indústria e Comércio de Ferros Ltda.*), que tinha como única atividade empresarial a laminação e comércio de materiais ferrosos.

¹³ TJSP; Agravo de Instrumento 2153600-51.2016.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2017; Data de Registro: 28/04/2017

¹⁴ TJSP – AI nº 2178366-42.2014.8.26.0000 – 09.12.2014.

Com o esforço, dedicação pessoal e espírito empreendedor de seus fundadores, observando uma tendência no mercado de construção civil, em especial a demanda por aço beneficiado, em meados de **1999**, a Risa Participações investiu em uma central de **corte e dobra** do ferro e do aço produzido, através da constituição da também Requerente Corte e Dobra.

Assim, através da constituição da Corte e Dobra, foi possível ao Grupo Risatec acompanhar a tendência do mercado, oferecendo aos seus clientes novos produtos e serviços, realizados pelos equipamentos adquiridos com o fim especial de equipar a empresa recém constituída, tais como equipamentos para o corte e dobra de aço a frio, estribadeiras para aço em rolo, carros de corte e dobra para barras e armação de elementos estruturais de diversos tipos e tamanhos, agregando valor ao seu negócio.

Com o aumento da demanda, em especial do setor automobilístico, e objetivando maximizar seus lucros, assim como, vislumbrando a possibilidade de oferecer aos seus clientes o serviço de distribuição do ferro e aço produzido e moldado pelas empresas Risa Participações e Corte e Dobra, respectivamente, o Grupo Risatec constituiu a também Requerente Risatec Distribuidora de Ferro e Aço Ltda., no início de **2006**.

E, diante do crescimento robusto do mercado e consequente aumento da demanda por seus produtos e serviços, gerando a necessidade de maximização do seu processo produtivo, o Grupo Risatec transferiu em **2008** a sua central de serviços e produção do ferro e do aço para o estabelecimento localizado nesta Comarca de Itapevi/SP, que desde então funciona como o **principal estabelecimento** do Grupo:



Nesse passo, novamente vislumbrando um novo e prospero nicho a ser explorado, sempre visando o melhor atendimento aos seus clientes, através da prestação de serviços completos, desde o beneficiamento do ferro e do aço até a sua distribuição ao destinatário final, o Grupo Risatec constituiu a Sutrac, em **2013**.

É inequívoco, portanto, que o trabalho exercido pelo Grupo Risatec ao longo de seus **45 anos de história** sempre foi pautado pela seriedade, transparência e profissionalismo, razão pela qual, por todos estes anos, a empresa logrou êxito no desenvolvimento e sucesso empresarial.

Atualmente o Grupo Risatec oferece **serviço completo** aos seus clientes, desde a produção e beneficiamento do ferro e do aço, passando pela corte e dobra do produto, realizando, inclusive, a sua distribuição e transporte ao destinatário final.



É notório, em todo o território nacional, que o Grupo Risatec é um grupo empresarial de renome e com desenvolvimento exponencial, possuindo parque fabril localizado a 750 metros da Rodovia Presidente Castelo Branco, posição de destaque logístico para vazão nacional.

Além de todo o já exposto, o Grupo Risatec, em especial a empresa Sutrac, em suas filiais de Guarulhos/SP e de Candeias/BA, realiza a logística da sucata oriunda da sua produção, tendo como principal cliente a Arcelor Mittal, realizando atividade de extrema importância para o desenvolvimento sustentável de seus clientes e da coletividade.

Tamanho reconhecimento é fruto do investimento contínuo e orgânico em suas atividades, certo que o Grupo Risatec, atualmente, possui uma das mais completas cadeias de produtos do setor, trabalhando com aços em barra e dobramentos para construção, arames, telas para concreto e treliças (composição de unidades de aço).



Esses investimentos, de estrutura e novos produtos, objetivaram ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades industriais e comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus produtos e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, o que coloca o Grupo Risatec em posição de extrema relevância no mercado nacional.

Portanto, verifica-se que ao longo dos **quarenta e cinco anos de história**, o Grupo Risatec sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico local e de todo o resto do país.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO RISATEC

Conforme exposto, o Grupo Risatec possui grandioso destaque e é referência de sucesso, confiança e ética no mercado de ferro e aço nacional ao longo desses **45 (quarenta e cinco) anos de história**, gozando do melhor conceito no meio e sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil, em especial no setor de aço e construção, e dos fatores externos na economia mundial com seus reflexos internos.

Sob tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional, várias foram as intercorrências no cenário da economia nacional e internacional que afetaram sua solidez e pujança, criando o ambiente de dificuldade econômica transitória atualmente instalado.

O Grupo Risatec sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seus fundadores, sempre acreditando no crescimento paulatino e sustentável dos negócios do Grupo, a partir de novos e constantes investimentos.

Assim, a despeito dos planejamentos de estrutura profissionalmente elaborados para viabilizar os constantes investimentos realizados na companhia, na *expertise* dos colaboradores e na ampliação das áreas de atuação, o cenário econômico dos últimos anos não reagiu da forma como esperada.

É inequívoco que o mercado de atuação do Grupo Risatec, ferro e aço, é diretamente afetado pelo crescimento, ou recessão, da economia nacional e internacional, afinal, a demanda de ferro e aço no país é um reflexo direto do seu desenvolvimento.

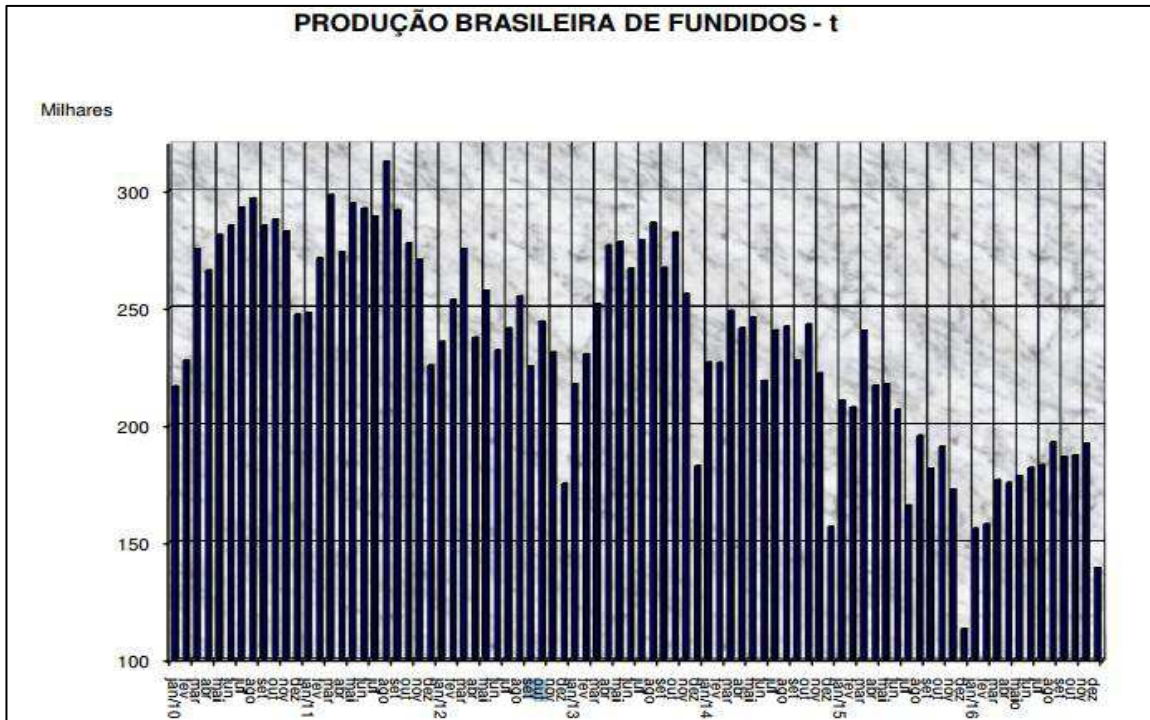
Assim, a despeito de o país ter exitoso crescimento econômico entre os anos de 2008/2012, o que justamente levou aos investimentos realizados pelo Grupo Risatec, os anos de 2014/2017 não seguiram nesse sentido, haja vista a ocorrência de uma das maiores crises econômicas que o Brasil já vivenciou¹⁵.

Especialmente o setor metalúrgico, que corresponde diretamente aos parâmetros da economia nacional, teve no ano de 2016 um de seus piores desenvolvimentos na história brasileira.

A Associação Brasileira de Fundição (“ABIFA”) elaborou o gráfico¹⁶, abaixo colacionado, com o comparativo dos últimos 6 (seis) anos da produção brasileira de fundidos:

¹⁵<http://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-enfrenta-pior-crise-ja-registrada-poucos-anos-apos-um-boom-economico.ghtml>

¹⁶ <http://www.abifa.org.br/wp-content/uploads/2017/01/12DESDEZEMBRO2016.pdf>



Em síntese, o país caminhou de uma média de produção em 2010/2011 de 275 mil toneladas/mês para uma média de 150 mil toneladas/mês no ano de 2016, reduzindo, portanto, quase na metade a produção da matéria, dentro de um período de 4 (quatro) anos.

Os dados numéricos da última década são incontrovertidos quanto a queda drástica¹⁷:

PRODUÇÃO DE FUNDIDOS (EM MIL TONELADAS)										
BRAZILIAN CASTING PRODUCTION (THOUSAND TONS)										
2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
2.969	3.087	3.250	3.355	2.297	3.241	3.344	2.860	3.071	2.737	2.316

Fonte: Associação Brasileira de Fundição (ABIFA)
Source: Brazilian Foundry Association (ABIFA)

¹⁷ http://abifa.org.br/wp-content/uploads/2016/09/revista_abifa_193.pdf

A ABIFA elaborou uma projeção do mercado, com base na demanda do setor da fundição a partir do ano de 2016, conforme tabela abaixo¹⁸, a qual demonstra claramente a paulatina reestruturação, ainda não suficiente para se chegar nos números vivenciados entre 2010/2013:

PROJEÇÃO DA DEMANDA DE FUNDIDOS (EM MIL TON)
DEMAND ESTIMATES FOR CASTINGS (IN THOUSAND TONS)

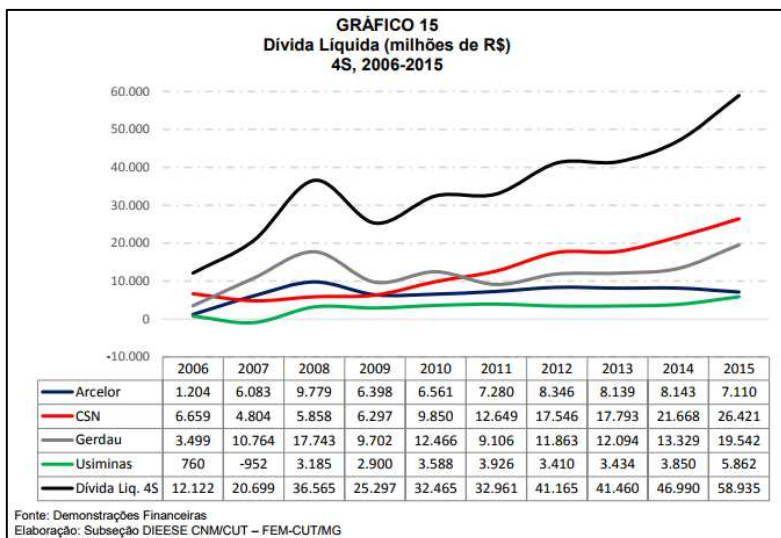
	<i>Real / Actual</i>	<i>Projeção / Forecasting</i>				
<i>Ano / Year</i>	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Merc. Int. <i>Domestic Market</i>	1.899,4	1.760	1.840	2.000	2.150	2.400
Export / Exports	416,5	440	460	500	550	600
MI + ME	2.315,9	2.200	2.300	2.500	2.700	3.000

O cenário econômico, portanto, afetou diretamente a produtividade do Grupo Risatec que, igualmente com o restante do país, acabou vendo reduzida sua demanda em quase 50% (cinquenta por cento) apenas nos últimos dois anos, o que certamente não foi possível ser retomado até o momento.

A drástica queda foi sentida por toda a cadeia, conforme denota-se do gráfico abaixo elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (“DIEESE”)¹⁹, comparando os valores da dívida líquida acumulada dos últimos 10 (dez) anos das 4 (quatro) maiores empresas brasileiras da área:

¹⁸ http://abifa.org.br/wp-content/uploads/2016/09/revista_abifa_193.pdf

¹⁹ <https://www.dieese.org.br/boletimredemetalurgicos/2016/boletim04Agosto.pdf>



Destaque-se que, conforme informação do Instituto do Aço Brasil (“IABR”), as quatro indústrias acima indicadas (Arcelor, CSN, Gerdau e Usiminas) representavam juntas, no ano de 2015, mais de 79% (setenta e nove por cento) da produção de aço bruto nacional, conforme quadro abaixo elaborado pelo instituto:

TABELA 1
Produção de aço bruto (milhões de toneladas)
Brasil, 2015

Grandes grupos	Produção	Participação (em %)
ArcelorMittal	9.989	30,0
Gerdau	7.031	21,1
Usiminas	5.007	15,1
CSN	4.255	12,8
Demais grupos*	6.974	21,0
Total Brasil	33.256	100,0

Fonte: IABR
Elaboração: Subseção DIEESE CNM/CUT – FEM-CUT/MG
Obs.: Demais grupos: Aperam, CSA, Sinobras, Vallourec, VSB, Villares Metals e Votorantim Siderurgia

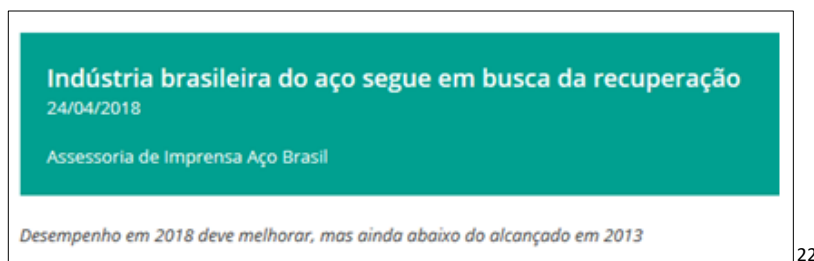
Evidente que a queda de faturamento e o aumento da dívida líquida das 4 (quatro) maiores empresas do ramo, **inclusive uma delas sendo a principal cliente do Grupo Risatec**, que representam juntas quase 80% da produção nacional do aço, também foi sentida pelas menores empresas como, no caso, o Grupo Risatec, que sofreu no último ano abalo fortíssimo na produção.

Segundo o IABR, a produção de aço no Brasil fechou o ano de 2016 com queda de 9,2%²⁰, sendo considerado uma das piores crises de todos os tempos pelos especialistas do mercado, como ressaltou o executivo do IABR, Marco Polo de Mello²¹, em janeiro de 2017:

*Os números predominantemente negativos espelham a gravidade do que viveu o setor do aço no Brasil no ano passado. **Sem dúvida nenhuma, o ano de 2016 se caracterizou pela pior crise já enfrentada pela indústria do aço em toda a sua história.** Nem mesmo a crise de 2008, que foi mundial, foi tão ruim. O setor vinha de um período capitalizado, e a recuperação foi relativamente rápida. Havia ainda a China em franca expansão e demandadora de aço naquela época. (g/n).*

Indiscutível que os efeitos desta drástica queda, no Grupo Rimatec, atuante no mercado há mais de 40 anos, estão sendo sentidos de forma mais severa nestes últimos meses, o que se verifica pela simples análise dos números das companhias que já chegaram a faturar R\$ 15 milhões de reais, hoje contam com um faturamento médio de R\$ 2 milhões.

O Instituto do Aço Brasil, em publicação de **24/04/2018**, informou que *apesar dos números mais positivos [no primeiro trimestre de 2018], a melhoria da atividade industrial nacional tem sido inferior ao esperado, e, portanto, insuficiente para que a indústria brasileira do aço se recupere da pior crise de sua história.*



²⁰ <http://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2017-01/producao-de-aco-no-pais-fecha-2016-com-queda-de-92>

²¹ Em entrevista a Agência Brasil vinculada ao seu sítio jurídico em reportagem de 17.01.2017.

²² http://www.acobrasil.org.br/site2015/noticia_interna.asp?id=13962

Além disso, neste ano de 2018, o mercado mundial está convivendo com a incerteza da **sobretaxação** do aço pelo Governo dos Estados Unidos, gerando excessiva oscilação do mercado, influenciando diretamente nas Requerentes, que convivem com a grande oscilação de sua demanda e, principalmente, dos **valores das matérias primas** utilizadas.

EUA impõem cota ao aço, e siderúrgicas aceitam

Restrição às exportações do Brasil foi a oferta final do governo de Donald Trump

23

EUA decidem aplicar sobretaxa a aço e alumínio do Brasil ou cotas de importação

Fim das negociações deixam o país com duas opções: sobretaxa ou cota

24

Infelizmente, essas adversidades atingiram o Grupo Risatec de forma devastadora. A forte recessão reduziu a demanda de aço e ferro no mercado interno, com a queda nas vendas, as margens tiveram que ser drasticamente reduzidas para conseguir girar, minimamente, os estoques e possibilitar que as Requerentes honrassem seus compromissos com fornecedores e instituições financeiras. Estas, por sua vez, retraíram o crédito devido ao alto endividamento, obstando, assim, acesso a mercados de matéria prima com preços melhores e que possibilitassem melhores margens.

Destaca-se que várias foram as medidas adotadas pelo Grupo Risatec no intuito de buscar meios para contornar a grave situação instalada, inclusive com a paralisação completa de novos investimentos e a redução de custos e despesas fixas.

²³ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/eua-impoe-cota-ao-aco-e-siderurgicas-aceitam.shtml>

²⁴ <http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Economia/2018/5/649227/EUA-decidem-aplicar-sobretaxa-a-aco-e-aluminio-do-Brasil-ou-cotas-de-importacao>

Tais medidas, e muitas outras adotadas ao longo do ano de 2017 e neste início de 2018, contudo, não se mostraram suficientes para a geração de caixa necessária para fazer frente a tão expressivo endividamento, que continuou a pressionar o fluxo de pagamentos do Grupo Risatec, levando-o a situações de inadimplência.

A concomitância dos fatores *(i)* alto endividamento financeiro; *(ii)* ausência de capital de giro próprio; *(iii)* retração do mercado econômico por extenso período que, inclusive, atingiu diretamente o maior cliente do Grupo Risatec, Arcelor Mittal, e *(iv)* oscilação no preço da matéria prima, devido a incerteza da sobretaxação do produto pelo governo dos Estados Unidos, exigiu que as Requerentes atuassem de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de linhas de crédito fornecido por instituições financeiras com taxas de juros exorbitantes²⁵ e abusivas, o que agravou o cenário de crise vivido.

Com a escassez de caixa para fazer frente ao pagamento dos exorbitantes juros cobrados pelas instituições financeiras, compra de matéria-prima, redução do quadro de funcionários, enfim, para que fosse possível a manutenção das atividades das Requerentes e todos os benefícios socioeconômicos que esta provê, se tornou inevitável o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial.

De fato, a gravidade da crise atual aliada com o alto custo financeiro cobrado pelos Bancos, deixou a situação de caixa das Requerentes extremamente debilitada não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo Risatec tem condições

²⁵ Não é novidade que o Brasil é o país com juros bancários mais altos do mundo: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/04/inadimplencia-e-juros-bancarios-sao-os-maiores-em-cinco-anos-revela-bc.html>

suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

Nesse sentido, a viabilidade da recuperação das Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida história de crescimento e notoriedade no mercado de fundidos nacional, à estrutura de governança atualmente constituída. Além do mais, as Requerentes acreditam que o cenário recessivo nacional é transitório, devendo ser superado em um futuro próximo.

Com efeito, a adoção pelas Requerentes de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelas Requerentes durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, certamente permitirá que o Grupo Rimatec também alcance o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, empregos, receita, tributos, etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que a empresa é viável e atravessa apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa das Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um

plano de reestruturação, que ainda será apresentado tempestivamente nos termos do art. 53 da LFRE perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos seus artigos 48 e 51, para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da LFRE.

V. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes apresentam abaixo a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE:

Caput

Doc. 8: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as Requerentes jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que o sócio das Requerentes jamais fora condenado por nenhum dos crimes previstos pela LRFE;

V.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, da LFRE

Inciso I:

Item IV da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 5: Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

Inciso III:

Doc. 6: Relação nominal dos credores das empresas Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 7: Relação dos funcionários das empresas Requerentes, o qual desde já se requer a autuação sob sigredo de justiça;

Inciso V:

Doc. 8: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contratos sociais no qual constam a nomeação do atual administrador das empresas Requerentes;

Inciso VI:

Doc. 9: Relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador das empresas Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigredo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias das empresas Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protesto das empresas Requerentes; e

Inciso IX:

Doc. 12: Relações das ações em que as empresas Requerentes figuram como parte, subscrita pelo representante do Grupo Risatec, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Junta-se, também, demais certidões em nome das Requerentes não exigidas pela lei – Distribuidor Fiscal e Trabalhista (Doc. 13). As Requerentes acostam, ainda, demais certidões forenses de seus administradores (Doc. 14).

VI. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, com fundamento no art. 52, da LFRE, o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas **RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA. e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI**, em conjunto Grupo Risatec, bem como a nomeação do administrador judicial e determinação para a publicação de Edital para conhecimento de todos os credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do plano de recuperação judicial das Requerentes.

Requer seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Requer, também, seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome das Requerentes e dos seus sócios/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Requer, desde logo, que a relação dos bens particulares do sócio e administrador, assim como a relação dos funcionários das Requerentes, sejam autuados separadamente, SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada²⁶ e com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação das Requerentes e do Ministério Público.

Requer, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942**, com endereço profissional acima informado, sob pena de nulidade.

Por fim, requerem a juntada das anexas guias de custas devidamente recolhidas, na forma da lei.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins fiscais e de alçada.

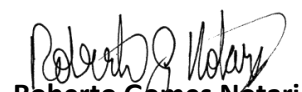
Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

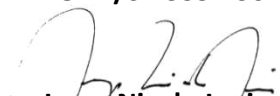
Itapevi, 30 de maio de 2018.



Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Carolina Fazzini Figueiredo
OAB/SP 343.687


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

²⁶ Conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO INICIAL

Doc. 1: Procurações

Doc. 2: Custas

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal em nome das sociedades e de seu sócio

Doc. 5: Demonstrações Contábeis

Doc. 6: Relação de credores;

Doc. 7: Relação de Empregados (confidencial)

Doc. 8: Documentos Societários (Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, Contratos Sociais e Atas que constam a nomeação do administrador)

Doc. 9: Declaração de Bens (confidencial)

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias;

Doc. 11: Certidões de Protesto;

Doc. 12: Relação das ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, subscrita pelas devedoras;

Doc. 13: Certidão de distribuição de ações na Justiça Federal e Distribuidor Trabalhista em nome das empresas do Grupo;

Doc. 14: Demais certidões forenses emitidas em nome do administrador das empresas do Grupo.